**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 560191/2015**

**Recorrente - Produtividade Irrigação**

Auto de Infração n° 6401, de 23/09/2015

Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB

Advogado - Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7.222B

3ª Junta de Julgamento de Recursos

**144/2022**

Auto de Infração n° 6401, de 23/09/2015. Auto de Inspeção n° 8493, de 23/09/2015. Como responsável por instalar sistemas de aspersão móvel do tipo pivô central para atividade de irrigação na propriedade denominada Fazenda Santa Isabel (proprietária: Elizabel Brunetta) – Grupo Itaquere-sem exigir as licenças prévia e de instalação emitidos pelo órgão ambiental. Conforme auto de inspeção n° 8493 de 23/09/2015. Decisão Administrativa n° 1888/SGPA/SEMA/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 6401, de 23/09/2015, de arbitrando multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n° 6.514/2008. Requer o recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso no sentido de declarar prescrita a pretensão da SEMA-MT, dada a paralisação do processo por prazo superior a três anos. Caso não seja o entendimento, requer seja provido o presente recurso para declarar a anulação do Auto de Infração pois: a multa do artigo 66 do Decreto n. 6.514/2008 não é aplicável ao caso, já que a atividade de irrigação não é “efetiva ou potencialmente poluidora” e nem está em “ unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento”. O artigo 35 da LC 592/2017 proíbe a aplicação da atuação em face do infrator, desde que atendido alguns requisitos, circunstância em que as atuações ficarão suspensas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição intercorrente nos presentes autos, a contar da defesa administrativa, juntada as (fls.20/26), protocolada dia 12/11/2015 a Certidão de Antecedentes, emitida em 07/05/2020, ou seja, mais de 03(três) anos após o protocolo da referida petição, o processo ficou paralisado sem qualquer ato que importe apuração dos fatos, e, consequentemente cancelando o Auto de Infração n° 6401, de 23/09/2015, e arquivando o processo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ E VIDA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

Cuiabá, 26 de maio de 2022.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**